



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.543 - SP (2015/0304648-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VALDECI FRANCISCO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA MATIAS DOS SANTOS
PACIENTE : LUCIANA DA SILVA ALEXANDRE

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

FALSO TESTEMUNHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO V DO CÓDIGO PENAL PARA O RECONHECIMENTO DA REFERIDA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. As pacientes foram condenadas à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por infração ao artigo 342, § 1º do Código Penal em decorrência da prática de delito na vigência da Lei 12.234/2010, o que revela que, nos termos do artigo 109, inciso V, do referido diploma legal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 (quatro) anos, lapso temporal que não transcorreu entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 11 de janeiro de 2011, e entre tal marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória, que se deu aos (11.1.2011), e entre tal dia e o trânsito em julgado do édito repressivo (7.11.2015), circunstância que obstaculiza a extinção da sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, como pretendido na impetração.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.543 - SP (2015/0304648-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VALDECI FRANCISCO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA MATIAS DOS SANTOS
PACIENTE : LUCIANA DA SILVA ALEXANDRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de TALITA MATIAS DOS SANTOS e LUCIANA DA SILVA ALEXANDRE, apontando como autoridade coatora a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0087810-14.2010.8.26.0050.

Noticiam os autos que as pacientes foram condenadas à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, como incursas no artigo 342, § 1º, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido apenas para substituir a sanção reclusiva por restritiva de direitos.

Sustenta o impetrante que a punibilidade das pacientes estaria extinta, pois entre a data dos fatos e o julgamento do recurso de apelação teriam transcorrido mais de 2 (dois) anos, lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 109 do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para que seja extinta a punibilidade das pacientes pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 16/17.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 27/28), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 54/59, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.543 - SP (2015/0304648-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade das pacientes pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, as pacientes foram condenadas à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por infração ao artigo 342, § 1º do Código Penal, tendo o édito repressivo transitado em julgado para ambas as partes, motivo pelo qual o prazo prescricional deve ser regulado pela reprimenda aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º do Código Penal, com a redação dada pela Lei 12.234/2010, aplicável aos fatos, que ocorreram na vigência do referido diploma legal.

E, de acordo com o artigo 109, inciso V do Estatuto Repressivo, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

Por sua vez, o artigo 117 da Lei Penal estabelece como marcos interruptivos do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis.

A inicial acusatória foi recebida no dia 11.1.2011 (e-STJ fl. 32), a sentença condenatória foi publicada aos 5.7.2012 (e-STJ fls. 30), e o aresto que a confirmou em 1.7.2015 (e-STJ fl. 36), tendo o magistrado singular, aos 19.11.2015, determinado a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça informando o trânsito em julgado da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, e entre tal marco interruptivo e o trânsito em julgado do édito repressivo não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que impede a extinção da punibilidade das pacientes pela prescrição da pretensão punitiva, como pretendido.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. (...) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

8. Não tendo decorrido, na espécie, prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 24 dias-multa.

(HC 175.918/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. (...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

6. In casu, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, mantida a agravante referente ao abuso de poder e, em consequência, a pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, nos termos do art. 109, III, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal, o prazo prescricional é de 12 anos, lapso temporal não exaurido entre a data do recebimento da denúncia, em 01/12/1995, e a do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação, em 16/10/2000.

7. Do mesmo modo, não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, nos termos dos arts. 112, I, c/c o art. 117, V, ambos do Código Penal, visto que o trânsito em julgado do acórdão condenatório para acusação deu-se em 16/10/2000 e o início de execução da pena em 11/05/2010.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 163.053/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0304648-6

HC 343.543 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00878101420108260050 20150000443228 878101420108260050

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDECI FRANCISCO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TALITA MATIAS DOS SANTOS
PACIENTE : LUCIANA DA SILVA ALEXANDRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.